



PROCESSO N.º : 2018003451

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 287, de 05 de julho de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 632, de 1º de agosto de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 287, de 05 de julho de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado institui a Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana .

Ao acatar o pronunciamento da Secretaria de Saúde, bem como da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto sob o fundamento de que *“o Estado de Goiás aderiu a Rede Cegonha por meio de Resolução CIB nº 220/2011 com aprovação do Grupo Condutor da Rede Cegonha. Desde então, ações contínuas para ampliação desta rede vem sendo desenvolvidas, afim, de garantir à assistência integral e holística, norteado por meio da linha de cuidado materno-infantil da Rede Cegonha. Os planos de ações das cinco Macrorregiões estão sendo efetivados gradativamente atendendo prioritariamente o parto e nascimento de alto risco, em conformidade com o*



planejamento orçamentário tripartite. Diante do exposto, o Grupo Condutor Estadual da Rede Cegonha manifesta-se em não acolher a proposta da instituição da Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana, no que tange a pasta da saúde.” E que “a Constituição do Estado de Goiás, à semelhança da Constituição Federal, prescreve que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração estadual (CE, art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”; art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual”.

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

O texto vetado versa sobre a prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da competência privativa do Governador.

Ao contrário do mencionado no teor do veto, tais medidas em nada se confundem com a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos ou criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, art. 20, § 1º, II “b” e “e” da Constituição Estadual.

Trata-se, por certo, de medida que visa importante contribuição social, especialmente para ajudar no atendimento das gestantes e recém nascidos.



As hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo previstas na Constituição Estadual devem ser interpretadas restritivamente, já que não faz parte de sua atribuição típica a criação de leis.

Ademais, entender diversamente seria afirmar que o Poder Legislativo estaria impossibilitado de legislar sobre temas fundamentais como saúde, educação, segurança pública, o que é inadmissível numa sociedade democrática e republicana. Essa hipótese é completamente inaceitável no ordenamento jurídico brasileiro, já que a função típica do Poder Legislativo é exatamente criar leis.

Também, a criação de despesa não afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Isso porque, **toda e qualquer inovação legislativa, em maior ou menor grau, implica em algum tipo de despesa.**

Entender que somente o Chefe do Executivo pode iniciar projeto de lei que aumente despesa é equivalente a esvaziar completamente a atribuição constitucional legislativa atribuída aos Parlamentares, em completa discordância com o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal, em seu artigo *Limites de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal*,¹ compulsando diversos julgamentos da Excelsa Corte demonstra, em termos cronológicos, que o entendimento evoluiu de uma interpretação restritiva da iniciativa parlamentar para a fase atual, que adota uma posição mais adequada da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas.

¹ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-lo-ii-e-da-constituicao-federal>.



A atual interpretação que o STF vem dando à matéria deve-se em grande medida ao fato de que **a função de legislar é atribuída, de forma típica ao Poder Legislativo**, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deve ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

Com efeito, as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto ser interpretadas de forma restritiva.

Destarte, de acordo com a interpretação adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal, reproduzido *ipsis litteris* na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20, da Constituição Estadual, não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei que gerem despesa.

Sobre o tema tratado nesta iniciativa, a citada Portaria GM/MS 1459 que instituiu a Rede Cegonha pela União não prejudica o presente autógrafo de lei, já que as medidas previstas se compatibilizam.

Neste sentido, constata-se que o autógrafo de lei institui uma Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana medida de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados.

Da mesma maneira, em nada interfere na autonomia da União e Municípios, uma vez que estes entes podem continuar a seguir as suas respectivas legislações.

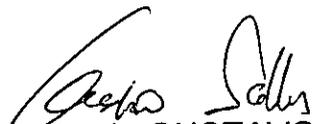


Com base nesses fundamentos, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade na proposição em pauta, a qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de Agosto de 2018.


Deputado GUSTAVO SEBBA
Relator

efa